

EDITAL Nº 056/2017
MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL

DECISÃO

Cuida-se de resposta ao Pedido de Impugnação ao Edital interposto pela empresa **DIAMANTE PRODUÇÕES E EVENTOS EIRELI ME**, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ 26.437.642/0001-46, ora Impugnante, referente ao Pregão Presencial nº 56/2017, e não o Pregão Presencial nº 02/2017 como alega a empresa, **objetivando a Contratação de empresa especializada, com cessão de exploração de área pública, para fornecimento de materiais, serviços e estruturas necessárias a realização do “9º Rodeio Show” de São Simão, no período de 19 a 22 de Outubro de 2017, que será realizado na área de eventos do Lago Azul do município de São Simão.**

I - DA ADMISSIBILIDADE:

Nos termos do disposto no § 2º do art. 41 da Lei Geral de Licitações, é cabível a impugnação por qualquer pessoa, do ato convocatório do pregão até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública.

Desse modo, observa-se que a Impugnante protocolou sua petição no dia 26 de julho de 2017, então a presente impugnação apresenta-se Tempestiva.

II - DOS PONTOS QUESTIONADOS

A ora impugnante apresenta sua peça questionando a necessidade de que o Instrumento Convocatório seja alterado, com a inclusão, na documentação de habilitação, documentação relativa ao serviço do show pirotécnico.

Esse é o breve relato.



III - DA ANÁLISE DOS APONTAMENTOS

O Impugnante alega em seus apontamentos que o edital do pregão presencial nº 056/2017 deixou de exigir documentação relativa a qualificação técnica das empresas licitantes, em divergência do que se exige o art. 30, II, da Lei nº 8.666/93.

Esta Pregoeira passa então a análise do pedido de Impugnação, onde, já no seu início se depara com informação imprecisa.

A Administração não está contratando uma empresa para realização de show pirotécnico, como quer comprovar a ora Impugnante. Estamos sim contratando uma empresa capaz de fornecer as estruturas e serviços necessários para a realização do evento 9º Rodeio Show de São Simão, com a cessão de áreas de exploração comercial de áreas públicas.

O serviço de queima de fogos – show pirotécnico – é acessório ao principal, qual seja, o fornecimento de toda a estrutura e serviços e exploração comercial das áreas.

Nesse sentido, foi solicitada toda a documentação necessária para que se comprove a aptidão das empresas interessadas em participar do Certame, quais sejam:

*7.5.1 Comprovação de aptidão para desempenho de atividade **pertinente e compatível com as características do objeto da licitação**, estabelecidas no Anexo I"A", através da apresentação de atestados de desempenho anterior, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprobatório da capacidade técnica para atendimento ao objeto da presente licitação. Os atestados deverão conter:*

7.5.1.1 nome empresarial e dados de identificação da instituição emitente (CNPJ, endereço e telefone);

7.5.1.2 local e data de emissão;

7.5.1.3 nome, cargo, telefone, e-mail e a assinatura do responsável pela veracidade das informações;

7.5.1.4 O Atestado de Capacidade Técnica (Montagem de Estruturas, arquibancada, arena, tendas, camarotes, Som, Iluminação, Painel de Led, Gerador de Energia) deverá estar registrado no CREA, com vinculação do Responsável Técnico, pertencente ao quadro técnico da empresa a época da prestação dos serviços.



7.5.1.5 O Atestado de Capacidade Técnica deverá conter as seguintes características:

a) Realização / Organização de Evento, com exploração de área comercial, para no mínimo 1.500 pessoas / dia;

b) Montagem de Estruturas (arquibancada, arena, tendas, camarotes), Som, Iluminação, Painel de Led, Gerador de Energia, compatíveis com o objeto do termo de referência. Serão analisados pela Comissão a pertinência das estruturas apresentadas.

As empresas participantes poderão apresentar mais de um atestado de capacidade técnica, desde que somados, contemplem as prestações de serviços (Montagem de Estruturas, arquibancada, arena, tendas, camarotes, Som, Iluminação, Painel de Led, Gerador de Energia) e Realização / Organização de evento, com exploração de área comercial, de acordo com a quantidade acima solicitada.

7.5.2 Comprovação da capacitação técnico-profissional, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico - CAT, expedida pelo CREA ou CAU da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão da execução dos serviços, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, relativo à projetos, montagem e a execução dos serviços.

7.5.2.1. Os responsáveis técnicos e/ou membros da equipe técnica acima elencados deverão pertencer ao quadro permanente do licitante, na data prevista para entrega da proposta, entendendo-se como tal, para fins deste Edital, o sócio que comprove seu vínculo por intermédio de contrato/estatuto social; o administrador ou o diretor; ou o empregado devidamente registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social; e o prestador de serviços com contrato escrito firmado com o licitante, ou com declaração de compromisso de vinculação futura, caso o licitante se sagre vencedor do certame.

A Lei 8.666/93 disciplina exigências cabíveis para a comprovação, pelos licitantes, da sua aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação. Em relação a obras e serviços, a lei determina que a comprovação da aptidão deverá ser feita da seguinte forma:

"Art. 30 A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

"(...)

"§1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das

licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas

jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnica profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro

permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente,



*detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, **limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação**, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;(g.n.)*

Ou seja, os licitantes deverão apresentar atestados que demonstrem sua experiência anterior na realização de obra ou serviço semelhante àquele que é objeto do edital, conforme exigido pela Administração. No entanto, essas exigências por parte da Administração são limitadas às "**parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação**".

Fica clara, com uma simples leitura do edital que **as parcelas de maior relevância e valores são as de fornecimento e montagem de estruturas, de exploração das áreas comerciais**, essas devidamente incluídas nas qualificações exigidas.

Ademais, a jurisprudência é unânime em afirmar que **as exigências de qualificação técnica, devem recair sobre parcelas que sejam, simultaneamente, de maior relevância e significado**, no útil:

"(...) A jurisprudência do TCU é pacífica e inequívoca no sentido de que a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes deve se restringir às parcelas de maior relevância e significado do objeto a ser contratado..."(Acórdão 31/2013, Plenário, rel. Min. Aroldo Cedraz).

Além do que, entende essa Administração que tal exigência solicitada pela ora impugnante seria restritiva ao caráter competitivo do certame, pois não pretendemos contratar exclusivamente uma empresa especializada em queima de fogos, mas sim uma empresa capaz de realizar todos os serviços necessários para a execução do objeto em tela.

Não obstante todo o exposto, já prevíamos a situação pleiteada pela Impugnante. Serviços como o de realização de shows pirotécnicos e de segurança, como solicitado no edital, tem suas regulamentações próprias, sendo exigidas das



empresas contratadas a comprovação de documentação extra, não permitida na Lei Geral de Licitações.

Por este motivo entendemos que a empresa vencedora do Certame poderá terceirizar os serviços acima descritos, com a anuência da Comissão Organizadora do Evento, conforme consta do Edital, no seu item 6.1.6 e na Cláusula Décima Terceira do Contrato, sendo respeitadas todas as normas técnicas, senão vejamos:

6.1.6 Não transferir a terceiros, por qualquer forma, nem mesmo parcialmente, as obrigações assumidas, nem subcontratar qualquer das prestações a que está obrigada, exceto quando autorizado pela comissão organizadora;

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DO DIREITO DE FISCALIZAÇÃO

A fiscalização da execução dos serviços, objeto deste Contrato, será feita pelo CONTRATANTE, que assume neste ato total responsabilidade sobre a fiscalização dos serviços.

Parágrafo Primeiro: **A fiscalização do CONTRATANTE transmitirá por escrito as instruções, ordem e reclamações à CONTRATADA, objetivando o saneamento de pendências ou dúvidas eventualmente surgidas no decorrer do serviço.**

Parágrafo Segundo: O Fiscal do Contrato será a Servidora Municipal Sra. Danilla Soares Gonçalves, Secretária de Turismo, juntamente com a Comissão Organizadora do Evento, a qual terá acesso irrestrito a todas as áreas de montagem das estruturas, **acompanhamento das prestações de Serviços, e terá poder de embargar ou suspender toda e qualquer prestação que não esteja dentro das especificações contratadas.**

Em resumo, a Comissão Organizadora do Evento e a Fiscal do contrato só autorizarão a execução de serviços, próprios ou terceirizados, desde que a empresa atenda as todas as determinações, inclusive com a solicitação de que a Contratada apresente a documentação pleiteada pela Impugnante. Documentação essa que, em partes, já está no descritivo do item 19, show pirotécnico:

Prestação de serviços de show pirotécnico, com fornecimento de materiais, mão de obra a ser prestados por técnicos com Blaster, com mesas de disparos digital, com material impermeabilizado para chuva com diversidade de cores e efeitos, equipamentos e tudo mais que se fizer necessário para a execução dos serviços, com a utilização dos seguintes materiais: Cascata, 100 morteiros de 3 polegadas cores variadas; 05 (cinco) Torta 100 tubos de



1,5 polegada cores; 10 (Dez) Morteiro de 4 polegadas cores; 10 (dez) Kit de Morteiro de 2,5 polegadas 12 tubos, 06 bombas de 7 polegadas nas cores varias em cada dia de evento.

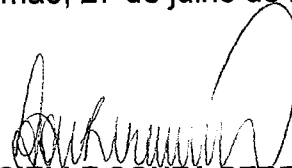
IV - DO JULGAMENTO DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

Diante de todo o exposto, e, em observância aos Princípios da Supremacia Constitucional, e à legislação de regência, INFORMA que em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos, DECIDE:

1. Preliminarmente, CONHECER da impugnação apresentada pela empresa **DIAMANTE PRODUÇÕES E EVENTOS EIRELI ME**, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, uma vez que a inclusão dos documentos solicitados restringiriam o caráter competitivo do Certame, e o serviço de “show pirotécnico” não é o de maior relevância, conforme determina o art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93.

2. Enviar cópia desta decisão à Comissão Organizadora do Evento, determinando que os serviços do “show pirotécnico” deverão ser realizados, de maneira própria ou por terceiros, apenas por empresas que detenham a documentação necessária.

São Simão, 27 de julho de 2017.



GRACIELLE SOUZA PEREIRA
Pregoeira